



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002145820108140136
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: CLEONICE TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S.A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valores c/c pedido liminar de suspensão dos descontos c/c danos morais, movida por CLEONICE TEREZA DOS SANTOS.

Versa a inicial que a autora teve diversos descontos feitos em seu benefício previdenciário, concernentes a empréstimos feitos junto ao Banco Requerido, empréstimos estes que nunca foram contratados pela autora, que se viu obrigados a ajuizar a presente ação, no sentido de obstar os descontos indevidos e requerer indenização.

Contestações às fls. 62/85 e 103/115.

Sentença de fls. 183/188, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Banco BMG a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais e restituir os valores indevidamente descontados e excluir o Banco do Brasil S/A da lide.

Apelação do Banco BMG às fls. 189/212, aduzindo ausência de transação fraudulenta, inexistência de danos morais, valor da condenação e honorários de sucumbência.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o Relatório.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002145820108140136
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: CLEONICE TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na



discussão acerca da configuração de dano moral advindo de descontos indevidos nos proventos da autora, por uma dívida não contraída pela mesma.

Decerto, mostra-se incontroverso que a Recorrida estava pagando por uma dívida não contraída, oriunda de um contrato, realizado fraudulentamente por terceiro, ao que tudo indica.

Vale dizer, que o ônus probandi compete a requerente, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, a autora/apelada se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprovam os descontos indevidos. Por outro lado, o apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inócua a tentativa de provar que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi realizado pela autora e não por outra pessoa. Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que: Deveria à instituição financeira checar rigorosamente todos os dados do cliente, antes de conceder o empréstimo, liberando o dinheiro, pois isso é ônus inerente a sua atividade.

Com relação ao dano moral, é inegável que os transtornos experimentados



pela autora ultrapassam os limites de meros dissabores, pois teve descontos indevidos em sua parca aposentadoria, situação esta capaz de gerar frustração e desgaste psicológico, sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. O valor arbitrado mostra-se condizente com o dano sofrido, assim como os honorários de sucumbência, nada havendo a reparar.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002145820108140136
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: CLEONICE TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS C/C DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O BANCO BMG A PAGAR O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E EXCLUIR O BANCO DO BRASIL S/A DA LIDE. O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA AUTORA E NÃO POR OUTRA PESSOA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena Buarque, 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora